



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 551/2021-CPL/PMM – PROCESSO Nº 10.642/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2021-CEL/PMM

REQUERENTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ - SMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) CAMINHÕES TIPO BAÚ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ -SMS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. RELATÓRIO DE COTAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA. MINUTA DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 10.642/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº 080/2021-CEL/PMM, que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) caminhões tipo baú para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá -SMS.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 1663/2021-COMPRAS/SMS, que solicitou a instauração do presente procedimento (fl. 03); Solicitação de Despesa (fl. 03); Justificativa para Contratação (fls. 04/06); Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/15); Termo de Referência (fls. 16/26); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 27); Planilha e Relatório de Cotação (fls.28/35); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 36); Declaração de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 37); Planilha de Dotação Orçamentária (fls.38/51); Memorando nº 1662/2021-Compras/SMS solicitando Parecer Orçamentário (fls. 52); Parecer Orçamentário nº 0290/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 63); Justificativa para Contratação (fl. 54); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls.55/57); Portaria de Nomeação do Secretário de Saúde do Município (fl. 58); cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017 (fls. 59/61); cópia da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 64/64); Relatório de Comprovante de Encaminhamento (fls. 65); Despacho da Presidente da CPL designando Progeiro (fl. 66); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 6782); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fl. 68/69); Minuta do Edital (fl. 70/98); Termo de Referência (fls. 99/105); Especificação do Objeto (fls.106/107); Minuta do Contrato (fl. 108/116) e Ofício nº 551/2021-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 120).

É o relatório.

Passo ao Parecer.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 02) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelo Decreto Municipal nº 16/2020.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 16/2020. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários do Erário Municipal, alocados no orçamento sob a rubrica 061201.10.122.0001.1.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde -SEDE; Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0295/2021/SEPLAN (fls. 53).

A pesquisa mercadológica foi baseada em Relatório de Cotação da Coordenadora de Licitação e Compras, como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação, conforme consta na Cláusula Seis da Minuta do Edital (fls.76).

Consta dos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 04),



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, contudo os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Encontra-se nos autos a Justificativa para Contratação (fl. 54) e Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls.55/57).

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o Decreto Federal nº 10.024/2019 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 70/98) encontra-se em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (CLÁUSULA UM); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (CLÁUSULA QUINZE e DEZEIS); sanções para o caso de inadimplemento (CLÁUSULA VINTE TRÊS); local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico (CLÁUSULA VINTE E UM); se há projeto executivo



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido (CLÁUSULA VINTE E CINCO); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (CLÁUSULA TRÊS, SETE e DOZE); critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (CLÁUSULA DEZ); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (CLÁUSULA DOIS e VINTE E CINCO); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (CLÁUSULA OITO, NOVE e ONZE); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (CLÁUSULA VINTE E DOIS); limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (CLÁUSULA DEZESSEIS, VINTE E DOIS, VINTE E TRÊS); instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei (CLÁUSULA TREZE); condições de recebimento do objeto da licitação; (CLÁUSULA DEZESSEIS e DEZENOVE).

Consta ainda na minuta do edital, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições prévias ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (CLÁUSULA



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

CINCO); tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (CLÁUSULA TRÊS).

A minuta do contrato (fls. 171/178), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA SEGUNDA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (QUINTA, NONA e DÉCIMA PRIMEIRA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 10.642/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

080/2021-CPL/PMM, que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) caminhões tipo baú para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá -SMS, uma vez sendo observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 20 de julho de 2021.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP